



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933319/2009-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.484 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente SIRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada para demonstrar inequivocamente a procedência do crédito alegado, elaborando demonstrativo com indicações precisas e claras na documentação contábil, a qual deve ter seus requisitos intrínsecos e extrínsecos comprovados. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **12-93.559** da 12ª Turma da DRJ/RJO de 13 de novembro de 2017 (fls. 101 a 105):

Trata o presente processo de dcomp nº 40775.16624.280307.1.3.04-8799, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 12.568,70, relativo a pagamento a maior do período de apuração de 31/12/2004, código de receita: 2484, valor do DARF: R\$ 12.568,70, recolhido em 31/01/2005. Segundo o despacho decisório (fl. 02) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não homologada, nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933319/2009-27

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.568,70

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado em 20/10/2009 (fl. 05) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 06/07) em 19/11/2009, alegando em síntese que:

- A Recorrente apurou saldo negativo de CSLL, mas não incluiu o pagamento de R\$ 12.568,79 na sua composição, conforme permite observar a correspondente DIPJ.

- Assim, tal recolhimento se constituiu em pagamento indevido ou a maior, passível de compensação.

- Por fim, a Recorrente esclarece que retificou a DCTF do PA dezembro/2004, que passou a não consignar valor devido a título de CSLL neste mês, ajustando a situação.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender que:

Não obstante, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório e na DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão.

Registre-se que nesta fase litigiosa as informações constantes da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico e na DIPJ, por si só, não são suficientes para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.111 a 125), argumentando que:

que apresentou balancetes, razão e diário (fl. 119);

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933319/2009-27

que teria havido o pagamento a maior de R\$ 12.568,79, já que no período de dezembro de 2004 não era devido CSLL (fl. 119);

que a realidade contábil confirmaria a existência do direito creditório (fl. 120);

que a partir do Razão Contábil seria possível extrair a base tributável total de R\$ 1.121.917,38, após as adições e exclusões legais ao lucro real. A partir dessa base de cálculo, o valor da CSLL devida no ano-calendário de 2004 teria sido de R\$ 100.972,56 (cf. planilha de apuração anexa, com a discriminação das rubricas). Deduzindo as estimativas pagas e retenções efetuadas até 11/2004 (R\$ 107.949,37), seria obtido o valor exato do Saldo Negativo apurado em DIPJ: R\$ 6.976,82;

A recorrente apresentou ainda a seguinte planilha (fl. 121):

SIRAMA PART. ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA												FEC 2004		
1. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS PELO LUCRO REAL														
SALDO ACUMULADO ATÉ														
	jan04	fev04	mar04	abr04	mai04	jun04	jul04	ago04	set04	out04	nov04	dez04		
AL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL														
LUCRO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	10.562.970,96	13.466.417,55	31.172.118,68	41.748.848,11	50.489.323,29	60.562.503,39	70.666.089,70	83.021.203,40	#####	103.025.812,21	112.644.742,70	97.486.338,78		
ADIÇÕES														
DEPRECIACÃO IPC/90	239,19	538,38	897,57	1.196,76	1.495,95	1.795,14	2.094,33	2.393,52	2.692,71	2.991,90	3.291,09	3.590,28		
DEP. EM JUÍZO COFINS / OF. ALIQ. E REC. FINANC.	13.115,74	13.115,74	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	13.878,71	14.070,48		
DEP. EM JUÍZO SEG. ACID. DE TRABALHO	489,46	815,71	1.063,43	1.196,95	1.386,77	1.549,91	1.795,79	2.074,88	2.232,53	2.435,09	2.711,58	3.108,96		
PROJETO PIPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
BRANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	68,60	2.282,40		
DOAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	210.000,00	220.000,00	220.000,00	220.000,00		
MULTAS INDEBITIVAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
EXCLUSÕES														
DIVIDENDOS	64,53	85,85	85,85	952,39	963,24	930,64	930,64	930,64	930,64	930,64	930,64	930,64		
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	10.437.627,24	13.228.355,76	30.803.695,12	41.177.162,85	49.763.856,70	59.812.695,22	69.736.844,15	81.774.119,33	92.683.487,18	101.714.053,82	111.170.219,90	96.125.641,15		
BASE DE CÁLCULO (ANTES DA COMPENSAÇÃO)	139.183,52	252.505,77	384.267,42	587.005,29	740.264,78	766.047,29	946.923,74	1.264.440,54	1.421.393,14	1.550.087,45	1.713.482,14	1.602.739,11		
COMPENSAÇÃO DE 30%	41.755,06	75.751,73	115.280,23	176.101,53	222.079,43	229.814,19	284.077,12	378.332,36	426.419,74	465.020,24	514.044,64	480.821,73		
BASE DE CÁLCULO	97.428,46	176.754,04	268.987,19	410.903,76	518.185,35	536.233,10	662.846,62	886.108,18	994.973,40	1.085.067,21	1.199.437,50	1.121.917,38		
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA (CSLL) RH 6.083.119.0	6.027.363,96	5.393.367,29	5.953.838,79	5.893.077,43	5.847.033,59	5.839.304,83	5.785.041,90	5.689.786,86	5.642.693,28	5.604.098,79	5.555.074,38	5.588.297,29		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEVIDA	8.768,56	15.907,86	24.208,85	36.981,33	46.636,68	48.280,98	59.656,20	79.659,75	89.548,15	97.654,25	107.949,37	100.972,56		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER - DARF	8.772,63	7.140,64	8.300,99	12.707,07	9.715,35	1.624,30	11.395,22	22.274,69	7.617,26	8.106,10	10.295,12	12.568,70		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ANTECIPADA	-	8.772,63	15.913,21	24.214,26	36.521,53	46.636,68	48.280,98	59.656,20	61.930,69	69.548,15	97.654,25	107.949,37		
VALOR TOTAL A RECOLHER - diferença	(4,07)	(5,41)	(5,41)	60,00	-	-	-	(2.271,14)	-	-	-	(19.545,51)		

A recorrente ainda menciona, dentre outros, o seguinte entendimento do CARF (fl. 123):

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, **a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro** na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido” (Acórdão n.º 3301-002.678, de 08/12/2015, Rel. Cons. LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS – neg.)

Aduz ainda a recorrente (fl. 124) que o fato de a mesma ter se equivocado no preenchimento da DCTF (e que isso teria sido devidamente justificado, corrigido e demonstrado no processo) não poderia tornar sem efeito a compensação pretendida, por entender a recorrente que os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados à luz do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Por fim, a recorrente pede a anulação do Acórdão ora recorrido e o consequente provimento do pedido de compensação ora pleiteado.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, relativo ao período de 12/2004 (ano-calendário 2004).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 19/09/2019, conforme Termo de Juntada, fl. 108, face à data da ciência constante no aviso de recebimento em 20/08/2019, fl. 107.

Apesar disso, entendo que o presente processo ainda não se encontra apto para julgamento, conforme adiante demonstrado.

Acerca do mérito do presente processo, em relação ao argumento da recorrente, de que teria apresentado balancetes, razão e diário (argumento presente na fl. 119), necessário indicar que o balancete (fls. 133 a 150) do mês 12/2004 se encontra desacompanhado de assinaturas por parte do responsável por sua elaboração e por responsável pela empresa bem como desacompanhado do respectivo registro no órgão oficial de registro do comércio competente, motivo pelo qual não se constitui como meio de prova hábil à demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito.

Acerca do Razão Contábil apresentado, de fls. 151 a 16.932, o mesmo se encontra desacompanhado de assinaturas por parte do responsável por sua elaboração e por responsável pela empresa bem como desacompanhado dos respectivos termos de abertura e de encerramento capazes de demonstrar o registro no órgão oficial de registro do comércio competente, motivo pelo qual não se constitui como meio de prova hábil à demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito.

Acerca do Diário Geral apresentado, de fls. 16.933 a 34.371, o mesmo se encontra desacompanhado de assinaturas por parte do responsável por sua elaboração e por responsável pela empresa bem como desacompanhado dos respectivos termos de abertura e de encerramento capazes de demonstrar o registro no órgão oficial de registro do comércio competente, motivo pelo qual não se constitui como meio de prova hábil à demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito.

As escriturações devem ser objeto de registro por força de lei, nos termos do art.5º, §2º, do Decreto-Lei nº 486/1969, e do art. 32, inc. III, da Lei Federal nº 8.934/1994, ressaltando-se que escriturações não registradas no órgão de registro do comércio competente não possuem eficácia contra terceiros (dentre os quais se inclui o Fisco), a exemplo do que já decidiu o STJ no julgado REsp nº 1.486.164-DF, aplicável por analogia ao presente processo, nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933319/2009-27

[...] os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da modificação do contrato na Junta Comercial (...). A tese esposada pelas recorrentes, de que o efeitos da cessão se produziriam a partir da assinatura do respectivo instrumento, aplica-se somente na relação jurídica interna estabelecida entre cedente e cessionário, mas não quanto à sociedade e aos terceiros.[...]

Ademais, o Decreto Federal nº 70.235/1972 indica que a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção quanto aos elementos de prova constantes no processo, nos termos de seu art. 29, a seguir transcrito:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Tais meios de prova trazidos ao presente processo, portanto, não se demonstram hábeis à demonstração da certeza e liquidez do pretendido crédito.

Assim, o argumento (fl. 119) da recorrente de que teria pago a maior a quantia de R\$12.568,79, por entender que no período de dezembro de 2004 tal valor não era devido CSLL, não possui qualquer elemento de prova hábil capaz de evidenciar tal afirmação.

Desse modo, não é possível extrair a veracidade da base tributável nem informações relativas à correta apuração do tributo, não se podendo confirmar a existência de saldo negativo.

Acerca da planilha de fl. 121 (também constante na fl. 130), e das planilha de fls. 131 e 132, as mesmas se encontram desprovidas de suporte documental, na medida em que haveriam de fazer referência aos números constantes em escrituração **registrada em órgão de registro do comércio, o que não ocorreu.**

Vale mencionar ainda, o entendimento do CARF, citado pela própria recorrente (fl. 123):

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, **a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro** na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido” (Acórdão nº 3301-002.678, de 08/12/2015, Rel. Cons. LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS – neg.)

Referido entendimento indica que o apreço à verdade material, capaz de validar a declaração de compensação, depende da comprovação por elementos contábeis e fiscais que denotem erro, elementos esses que não foram atendidos, na medida em que os documentos trazidos aos autos não atenderam às formalidades legais.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933319/2009-27

Nesse sentido, vale ressaltar o acerto da DRJ ao entender que tais documentos não se demonstravam como hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos seguintes termos a seguir transcritos:

Registre-se que nesta fase litigiosa as informações constantes da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico e na DIPJ, por si só, não são suficientes para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Ademais, vale ressaltar que, ainda que os balancetes, razão e diário, estivessem dotados das formalidades legais, as planilhas apresentadas de fls. 130 a 132 não fazem referência às respectivas páginas (que totalizam em torno de 34.238 páginas) da escrituração onde tais números constantes nas planilhas poderiam ser encontrados.

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF n.º 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.484 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933319/2009-27

Assim, em que pese a existência de entendimento do CARF no sentido da possibilidade de retificação de DCTF após a emissão do Despacho Decisório, tendo sido superada essa questão, **remanesceu à recorrente a comprovação do direito líquido e certo ao crédito pleiteado.**

Desse modo, acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A empresa contribuinte, portanto, até então, não apresentou argumentos satisfatórios e meios de prova hábeis à caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o que suscita a necessidade de diligências nesse sentido, capazes de suprir adequadamente a instrução processual.

Por essas razões, decido pela conversão do feito em diligência junto à Unidade de Origem, a fim de que esta possa requerer da empresa contribuinte as escriturações das contas contábeis relativas à apuração da CSLL do ano-calendário 2004 (a fim de se identificar se o valor de crédito pretendido de estimativa mensal relativo a dezembro de 2004 já teria ou não sido incluído em referida apuração), no intuito de se identificar a possibilidade ou a impossibilidade do reconhecimento do crédito, à luz do art. 170 do CTN, **valendo-se ressaltar que as escriturações devem ser apresentadas em consonância com seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros